



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.001279/2013-71
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda - MF
<b>Restrição de acesso:</b>	Não há restrição de acesso
<b>Ementa:</b>	Cidadão solicita ao Ministério da Fazenda (MF) informação sobre o andamento e responsável referente a dois processos da Receita Federal do Brasil– Requerente alega tratar-se de informação pública, isto porque a regra é a publicidade, o sigilo é exceção – Negativa de disponibilização, tendo em vista ser a informação protegida por sigilo fiscal – Recurso conhecido e desprovido.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda – MF
<b>Recorrente:</b>	

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	08/07/2013	Cidadão solicita informação sobre o paradeiro físico e o responsável pela guarda dos processos 18471.000858/2006-97 e 18471.001126/2006-14, ambos da Receita Federal do Brasil e os seus últimos andamentos e as datas em que ocorreram. Esclarece que “ <i>não solicito matéria de natureza fiscal, mas apenas o paradeiro dos referidos instrumentos processuais públicos, a fim de prevenir situação tipificada no Art.377 do Código Penal Brasileiro.</i> ”
<b>Resposta Inicial</b>	26/07/2013	Em resposta, o Serviço de Atendimento ao Cidadão do Ministério da Fazenda informa que os autos foram reconstituídos, com nova numeração, e a tramitação seguiu seu curso regular e “ <i>Considerando que a matéria tratada nos aludidos autos é acobertada por sigilo fiscal, a RFB está impedida de</i>

		<p><i>prestar informações adicionais, sob pena de violação do disposto no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. No entanto, podem ser prestados os seguintes esclarecimentos de ordem geral em relação ao tema:</i></p> <p><i>a) a RFB não trabalha mais com autos de processos administrativos-fiscais em papel, uma vez que os referidos processos passaram a ser eletrônicos, o que significa que não podem ser extraviados ou destruídos;</i></p> <p><i>b) mesmo quando trabalhava com processos em papel, os autos de um processo administrativo-fiscal podiam ser reconstituídos em caso de extravio ou destruição (como em incêndios e inundações);</i></p> <p><i>c) a reconstituição de processo extraviado ou destruído leva numeração própria, diferente da numeração do processo original; e</i></p> <p><i>d) a reconstituição de autos de processos extraviados ou destruídos é obrigatória na RFB, assim como em outros órgãos públicos. Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda – SIC/MF SAS Quadra 6 - Bloco O - Ed. Órgãos Centrais. CEP 70070-917 <a href="http://www.acessoinformacao/sistema">www.acessoinformacao/sistema</a></i></p> <p><i>Deve-se mencionar, ainda, que o caso de que cuida o pedido em pauta foi acompanhado pelo Ministério Público Federal (MPF) no Rio de Janeiro, que, em relação ao ponto específico em foco, se manifestou com muita propriedade na Nota de Esclarecimento divulgada em 09/07/2013 (<a href="http://www.prrj.mpf.mp.br/noticias/noticia_corpo.php?idNoticia=1310">http://www.prrj.mpf.mp.br/noticias/noticia_corpo.php?idNoticia=1310</a>):</i></p> <p><i>‘ Cabe ressaltar que, em resposta a uma das requisições de acompanhamento do MPF, a Receita Federal informou o extravio dos autos do procedimento fiscal. Isto gerou investigação paralela para identificar os envolvidos, resultando em ação criminal - já com sentença condenatória - contra uma servidora da Receita Federal, bem como a identificação de inúmeras outras fraudes perpetradas por ela. O MPF ofereceu várias oportunidades para que a servidora cooperasse com as investigações e indicasse os eventuais co-autores do delito, porém a ré optou por fazer uso de seu direito constitucional ao silêncio. Quanto ao procedimento fiscal extraviado, foi providenciada a sua reconstituição, com novo tombamento, e a tramitação seguiu seu curso regular; ’”</i></p>
<p><b>Recurso à Autoridade Superior</b></p>	<p>29/07/2013</p>	<p>O requerente informa que as informações divulgadas não correspondem com sua solicitação inicial e alega que “As informações são sigilosas, mas o processo é público e sua existência não é nem pode ser secreta. Todo processo administrativo é público e as restrições de acesso não se</p>

		<p><i>aplicam a saber de sua existência, seu número e sua localização. Segundo, porque o mesmo artigo 198 do Código Tributário Nacional, citado na resposta, diz, em seu parágrafo 3º: § 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)</i></p> <p><i>I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)</i></p> <p><i>II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)</i></p> <p><i>III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001,</i></p> <p><i>Neste sentido, estou REQUERENDO o cumprimento na íntegra do r querido, com base na própria legislação da RFB.”</i></p>
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	08/08/2013	O MF indefere o Recurso sob o mesmo argumento dado em resposta inicial.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	19/08/2013	O cidadão reitera o pedido por entender que não existe segredo de Justiça referente ao feito.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	27/08/2013	O Recurso de 2ª Instância foi novamente indeferido sob as mesmas explanações e esclarece que “ <i>a RFB não pode fornecer informações relacionadas a Processos Administrativos Fiscais (PAF) por força do disposto no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), e não em razão de segredo de justiça.</i> ”
<b>Recurso à CGU</b>	01/09/2013	O cidadão recorre à CGU com os argumentos já apresentados em recursos anteriores e alega que “ <i>a insistência da RFB em recusar a responder os meus questionamentos, garantidos em Lei, como já anunciado desde a inicial do questionamento, não pode coadunar e nem se aceita a insistência da RFB em negar o meu pleito, com uma alegação primária, evasiva e omissa com alegação de proteção que não existe, apenas com intuito de proteger o alto escalão da responsabilização pelas falsidades divulgadas na imprensa. Este é o meio democrático para esclarecer e apontar o criminoso(a) pela fraude, onde, o meu dinheiro a RFB exige receber quando inadimplente, mas da Globo não - isto é uma injustiça, um descalabro que precisa ser extirpado dos entes públicos!.</i> ”

É o relatório.

**Análise**

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

*Lei nº 12.527/2012*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Da análise de mérito, observa-se que a questão central do pedido inicial é quanto à disponibilização de informação sobre o paradeiro físico e o responsável pela guarda dos processos 18471.000858/2006-97 e 18471.001126/2006-14, ambos da Receita Federal do Brasil, com os seus últimos andamentos e as datas em que ocorreram.

4. Todavia, o Ministério da Fazenda, em respostas, informa ao cidadão que a matéria tratada nos aludidos autos é acobertada por sigilo fiscal e, por conseguinte, a RFB está impedida de prestar informações adicionais, sob **pena de violação do disposto no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional**.

5. Após análise dos argumentos apresentados, destacam-se as seguintes observações:

5.1 As manifestações da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrada em Nota RFB/Asesp/nº 92/2013 e Nota RFB/Asesp/nº 03/2013, afirmam que o interessado não teria direito ao acesso das informações por estarem estas acobertadas por sigilo fiscal.

5.2 A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece como um dos seus preceitos básicos o princípio da publicidade, conforme prescrito em seu art.2º, inciso V, a saber:

*Art. 2ª-Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito (...)*

*V - **divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas **na Constituição**;*

5.3 Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2012, em seu inciso I, art. 3º, aclara que “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios **básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes: I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.” Dessa forma, é patente asseverar que a divulgação da tramitação dos processos solicitados pelo interessado é um direito seu com amparo legal, isto porque, embora as informações contidas nos processo sejam sigilosas, as informações quanto à sua numeração, à sua existência e à e sua localização, não são.

6. Em adição aos argumentos apresentados anteriormente, a Receita Federal do Brasil informou à CGU, no curso da instrução processual:

*"Acerca da notícia de que a Controladoria-Geral da União (CGU) acatará recurso interposto com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que forneça, ao recorrente, informações sobre o andamento de processo administrativo fiscal (PAF) relacionado à Rede Globo, bem assim o nome da pessoa (servidor) que o tramitou, cumpre tecer as considerações que vão a seguir.*

*O assunto em questão (PAF referente à Rede Globo) já foi objeto de inúmeras notícias jornalísticas, como as que seguem em anexo, a título de exemplo, com a divulgação de diversos detalhes e até mesmo cópia de um suposto documento fiscal relacionado caso.*

*A conjunção de informações publicadas por meio da imprensa com outros elementos, tais como, número do processo, andamentos ou nomes de servidores que atuaram em determinado PAF, põe em risco o sigilo fiscal estabelecido pelo art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) -, que recai sobre todo o PAF e, por isso, o exclui por completo do campo de abrangência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) -, em conformidade com o disposto no seu art. 22.*

*Tomando como referência, para fins de análise, a situação das informações protegidas por sigredo de justiça, também excluídas do campo de abrangência da LAI, por força do*

*mesmo art. 22, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata como dado sigiloso o número de processo relacionado a matéria velada por segredo de justiça, dado que permitira a pesquisa de informações sobre o andamento do processo. Veja-se um exemplo desse tratamento ao final da matéria contida no link:*

*[www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112951&utm\\_source=agencia&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=pushsco#](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112951&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco#).*

*A razão disso é clara. A conjunção de notícia veiculada no sítio do próprio Tribunal, acerca apenas da questão de direito envolvida, a outros elementos como o número do processo ou seu andamento, vulnera o segredo de justiça, que, assim como o sigilo fiscal, é previsto em legislação específica.*

*Mutatis mutandis, é o mesmo raciocínio que se aplica ao PAF, eis que também relacionado a matéria submetida a sigilo legal e também excepcionada pelo art. 22 da LAI.*

*Não é demais ressaltar que, mesmo na ocorrência de eventual divulgação indevida de informações relacionadas a determinado PAF, por meio da imprensa, a RFB de modo algum pode confirmar, ou não, a procedência de tais informações, pois estaria violando a norma do art. 198, caput, do CTN. Do mesmo modo, a RFB também não pode e não deve divulgar qualquer informação complementar relacionada a tal PAF, pois, do contrário, estaria não só assumindo o risco, como colaborando com a fragilização do sigilo fiscal.*

*Por fim, no que tange à divulgação do nome do servidor que teria tramitado o PAF, cumpre destacar não ser razoável a revelação desse tipo de informação, sob pena de expor o servidor a situações hipotéticas de vulnerabilidade, tais como pressões ou ameaças, contra si ou contra sua família, ou a eventuais constrangimentos, como, por exemplo, retaliações no âmbito do contexto social em que vive, o que vai no sentido oposto ao que prescreve o art. 13, II, do Decreto nº 7.724, de 2012.*

*À vista do exposto, conclui-se não ser prudente revelar qualquer informação relacionada a PAF por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, especialmente a terceiro não parte do procedimento.*

7. Entendem-se razoáveis as razões apresentadas pelo recorrido, visando proteção do sigilo fiscal em favor da empresa. Conhecer mais detalhes do andamento processual, adicionais aos já disponíveis no site <http://www.comprot.receita.fazenda.gov.br>, poderia vulnerar proteção constitucionalmente assegurada, motivo pelo qual opina-se pelo desprovimento do recurso.

### **Conclusão**

8. De todo o exposto, opina-se **pelo conhecimento e desprovimento do recurso**, pelas razões acima apresentadas.

**KAMILLA JABRAYAN SCHMIDT**  
Analista de Finanças e Controle

**ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO**  
Coordenadora-Geral

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.001279/2013-71, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 204 de 05/02/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.001279/2013-71

**Assunto:** Acesso à informação

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 05/02/2014